



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4866 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 12 de março de 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº: 2024005698 – RECLAMAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA, ACRESCIDA DE MOROSIDADE NA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002580/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 31, item 2, do Regulamento de Serviços; e da Cláusula 25, subcláusulas 25.2, 25.2.1 e 25.2.2 do Contrato de Concessão, por não observar aos pressupostos da prestação adequada do serviço público e não atender à solicitação de ligação nova de água do usuário no prazo previsto.

Art. 2º. Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

Art. 3º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro Relator

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	18,6861
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	18,3358

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632439

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4863
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE SUPRIMENTO CELEBRADOS ENTRE A PETROBRAS E AS CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG-RIO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008536/2024, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Homologar os Termos Aditivos Nº 3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível: (I) 2023-2034, (II) 2024-2028, (III) 2024-2030, 2024-2032, conforme valores corrigidos, constantes no (Doc. SEI nº 93173380).

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem no prazo de 45 dias os Contratos 24-32, 24-30 e 24-28, todos da CEG RIO, como valores corrigidos.

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe e verifique a implementação dos valores corretos alcançados pelos aditivos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro-Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2632440
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4864 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIA CEG. Ocorrência Nº 2021003155. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011665/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.696, de 27/03/2024, publicada no DOERJ de 11/04/2024, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2632441
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4865 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CEDAE - Ocorrência 2021001668 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011307/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data da primeira ocorrência protocolada na Ouvidoria, a saber: 19/10/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a

CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro-Relator
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2632442
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4866 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. Ocorrência Nº: 2024005698 - RECLAMAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA, ACRESCIDA DE MOROSIDADE NA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002580/2024, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 31, item 2, do Regulamento de Serviços; e da Cláusula 25, subcláusulas 25.2, 25.2.1 e 25.2.2 do Contrato de Concessão, por não observar nos pressupostos da prestação adequada do serviço público e não atender à solicitação de ligação nova de água do usuário no prazo previsto.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2632443
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4867 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PÁDUA. REAJUSTE ANUAL DE TARIFAS - 2024/2025

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010001/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a utilização provisória do IPCA como único índice para cálculo do percentual de reajuste, dado a existência de erro material no edital e Contrato de Concessão que impossibilita o uso dos índices contratualmente previstos e, por derradeiro, homologar o reajuste de 4,8312% (quatro vírgula oito mil trezentos e doze décimos de milésimo por cento) sobre a tabela tarifária em vigor, com vigência a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da memória de cálculo pela Concessionária à AGENERSA, conforme tabela tarifária apresentada pela CAPET em seu parecer, Celário A, abaixo:

Águas de Pádua			
Reajuste 2024	Percentual		4.8312%
Estrutura Tarifária			
Categoria de Usuários	Faixa de Consumo (m3)	Tarifa de Água (R\$/m3)	Tarifa de Esgoto (R\$/m3)
Residencial	Tarifa Social	2,497	2,497
	0 a 15	3.110	3.110
	16 a 30	7,043	7,043
	31 a 45	9,758	9,758
	46 a 60	19,367	19,367
	>60	26,130	26,130
Comercial	0 a 20	10,828	10,828

Industrial	21 a 30	19,911	19,911
	>30	20,320	20,320
	0 a 20	15,303	15,303
	21 a 30	15,303	15,303
	31 a 130	17,606	17,606
Pública	>130	18,559	18,559
	0 a 15	4,270	4,270
	>15	9,478	9,478

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária ora homologada.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva instaura processo regulatório específico para tratar da correção da fórmula paramétrica prevista no contrato, a qual se concretizará obrigatoriamente através de Termo Aditivo ao Contrato.

Art. 4º - Determinar que após o estabelecimento de nova fórmula paramétrica seja realizada a análise comparativa entre ela e a incidência do IPCA na primeira anualidade (2023/2024), a fim de averiguar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º - Determinar que a Secretaria Executiva instaura processo regulatório específico para tratar das especificidades e possíveis impactos da incorporação do regramento preconizado pela Lei nº 14.898/2024 (parcial ou integralmente) ao Contrato de Concessão sob análise.

Art. 6º - Determinar que, finalizadas as diligências acima elencadas, incluindo a manifestação da CAPET quanto a correta implementação do reajuste, sejam os autos arquivados.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO Conselheiro-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
Id: 2632444
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4868 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - ROMPIMENTO DE ADUTORA EM NOVA IGUAÇU (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000992/2022, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2632445
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4869 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.672, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO Conselheiro
GISELE DE LIMA PEREIRA Conselheira
Id: 2632446
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4870 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002197/2023, por unanimidade,

RELATÓRIO

Processo nº SEI-480002/002580/2024

Data de Autuação: 19/03/2024

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4

Assunto: Ocorrência nº: 2024005698 – Reclamação de falta de água, acrescida de morosidade na instalação de hidrômetro.

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

93791537

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do recebimento de expediente proveniente do Ministério Público, sob o registro de nº 409/2024-MPRJ-2024.00114205 (70607886), da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Comarca da Capital, que teve por base as reclamações realizadas por consumidora perante a ouvidoria do *parquet*, sobre supostas irregularidades cometidas pela concessionária Águas do Rio 4, no tocante a ligação nova de água e a instalação de hidrômetro.

2. De início, após a Secretaria Executiva solicitar que órgão ouvidor desta Agência registre a ocorrência em comento, o feito foi encaminhado à Câmara de Saneamento (“CASAN”) para prosseguimento da instrução. Lá, a Câmara Técnica enviou o Ofício AGENERSA/CASAN nº 204 (71077026), reiterado pelo Ofício AGENERSA/CASAN nº 270 (72388972).

3. Nesse ínterim, antes que a Delegatária respondesse aos ofícios mencionados acima, a Ouvidoria juntou a resposta enviada pela Águas do Rio após o registro da ocorrência naquele órgão. Nela, a Concessionária informa que teria localizado a solicitação da reclamante, datada de janeiro de 2024, para instalação de hidrômetro e que, a partir da Ordem de Serviço nº 834558, no dia 21/02/2024, executou-se o serviço e o medidor foi instalado, o que fora confirmado pela usuária em nova comunicação (72429368, 72428990 e 72429457).

4. À luz disso, a CASAN se manifestou no sentido de ter a Águas do Rio infringido o artigo 31 do Regulamento de Serviços, afetando o direito do usuário previsto na subcláusula 23.1.2 do Contrato de Concessão, considerando que a solicitação de religação ocorreu em 31/01/2024 e o serviço só fora realizado em 21/02/2024.

5. Na sequência, através do Peticionamento Intercorrente nº SEI-480002/003767/2024, a Concessionária, resumidamente, argumentou que está “[...] obrigada a atender gradualmente a meta de cobertura dos serviços de abastecimento de água no Rio de Janeiro ao longo da concessão.” e que algumas instalações, por possuírem problemas de ordem técnica, demoram mais para serem atendidas. No caso, reforçou que desde fevereiro de 2024, o abastecimento do imóvel da usuária está regular, pelo que requereu o arquivamento deste processo.

6. Enviado o processo à Procuradoria da AGENERSA, o órgão jurídico apresentou o Parecer nº 198/2024/AGENERSA/PROC (74963283), em que ratifica o entendimento da CASAN de que a Concessionária teria agido de forma omissiva, deixando de atender a solicitação da usuária em tempo razoável, o que violaria diversos dispositivos legais e regulatórios, tais com, o artigo 67, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 103/2023; o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995; Cláusula 25, itens 25.2, 25.2.1, 25.2.2, 25.2.3 e 25.2.5 do Contrato de Concessão; e artigo 3º, item 11 e artigo 31 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, pelo que estaria sujeita à aplicação de penalidades.

7. Concedido prazo para manifestação, a Águas do Rio, através do peticionamento intercorrente SEI-480002/005330/2024, juntou suas razões finais, pugnando pelo indeferimento da sugestão de aplicação de penalidades à empresa, uma vez que o problema da usuária do serviço público foi satisfeito com a execução de obras de ampliação e ligação de rede, alegando também a inexistência de conduta dolosa ou típica, imputadas pelo parecer da douta Procuradoria, à medida em que o Regulamento dos Serviços autorizaria a extensão dos prazos para ligação da rede, isto em casos de inviabilidade técnica. Logo, ao final, requereu o arquivamento dos autos.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº SEI-480002/002580/2024

Data de Autuação: 19/03/2024

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4

Assunto: Ocorrência nº: 2024005698 – Reclamação de falta de água, acrescida de morosidade na instalação de hidrômetro.

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

94388504

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do recebimento de expediente proveniente do Ministério Público contendo reclamação de usuária de serviço público acerca de supostas irregularidades cometidas pela concessionária Águas do Rio 4, no tocante a ligação nova de água e a instalação de hidrômetro.

2. Os autos foram devidamente instruídos, contando com manifestações da Câmara de Saneamento (“CASAN”), da Procuradoria e da própria Concessionária que, ao longo da marcha processual, teve oportunidade de apresentar as razões de fato e de direito que demonstrariam a higidez de sua conduta.

3. Nesse sentido, é certo que, tendo sido registrada a Ocorrência nº 2024005698 para tratar da solicitação do *parquet*, em sua resposta inicial, a Águas do Rio informou que teria localizado a solicitação da reclamante, datada de janeiro de 2024, para instalação de hidrômetro e que, a partir da Ordem de Serviço nº 834558, no dia 21/02/2024, executou-se o serviço e o medidor foi instalado, o que fora confirmado pela usuária em nova comunicação (72429368, 72428990 e 72429457).

4. Ademais, em outras duas oportunidades, a Concessionária sustentou que a demora se deveu ao fato de haver impedimentos técnicos para a execução do serviço, combinados com a ausência de moradores no local nas datas em que realizou visitas ao imóvel para atender a solicitação. Sobre isso, em suas razões finais, inclusive, anexou diversos registros que demonstrariam que esteve no endereço da usuária reclamante nos dias 01/02/2024, 09/02/2024, 16/02/2024 e 21/02/2024, quando, finalmente, teria atendido a solicitação.

5. Vale destacar, nesse contexto, que já na visita do dia 09 de fevereiro, a Concessionária teria identificado a necessidade de extensão do ramal, uma vez que é esta a justificativa aposta em seu sistema para o impedimento da execução do serviço. Entretanto, apesar de ter identificado a ação necessária, apenas 05 (dias) depois, a Delegatária retornou ao imóvel e não encontrou moradores, voltando a ele, então, após novos 05 (cinco) dias, em 21 de fevereiro.

6. Nesse ponto, embora inicialmente pareça que a ausência da usuária em seu imóvel em algumas oportunidades concorra para a demora da execução da ordem de serviço, é cediço que, identificada a necessidade de intervenção, em 09/02/2024, deveria a Águas do Rio ter envidado esforços para

Processo nº SEI-480002/002580/2024

atender à solicitação o mais rápido possível, seja combinando com a usuária já no dia 09 uma data de retorno, seja contatando-a para agendar nova data, o que seria mais eficiente e não ocorreria.

7. Ao contrário, com base no que consta nos autos, teria a equipe da Delegatária retornado ao local em 16 de fevereiro e não encontrado moradores mais uma vez, provavelmente por não terem sido informados sobre essa nova visita. Dessarte, cabe salientar que esse registro de visita não acompanha registro fotográfico que ateste a sua veracidade. Há apenas uma tela sistêmica constando a provável razão para a inexecução da ordem de serviço.

8. Dito isso, não se pode dizer que a atuação da Concessionária atendeu à determinação legal da prestação adequada do serviço público, especificamente nos aspectos de continuidade e eficiência, em contrariedade ao que dispõe o artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/1995. Ademais, com essa atitude, infringiu a Águas do Rio o direito dos usuários à qualidade na prestação do serviço, conforme previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006, bem como inobservou o prazo previsto no artigo 31, item 2, do Regulamento de Serviços e os seus deveres previstos na Cláusula 25, subcláusulas 25.2, 25.2.1 e 25.2.2 do Contrato de Concessão, estando, pois, sujeita à aplicação de penalidade.

9. Dessarte, considerando que a penalidade deve atingir além do fim punitivo, o pedagógico, na medida em que visa impedir a adoção de comportamentos semelhantes no futuro, dada as particularidades do caso, entendo ser a ADVERTÊNCIA a penalidade adequada ao caso, conforme Cláusula 37, subcláusula 37.1 do instrumento concessório.

10. À luz de tudo o que aqui fora levantado, além das demais disposições legais, contratuais e regulatórias, em consonância com os pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 31, item 2, do Regulamento de Serviços; e da Cláusula 25, subcláusulas 25.2, 25.2.1 e 25.2.2 do Contrato de Concessão, por não observar aos pressupostos da prestação adequada do serviço público e não atender à solicitação de ligação nova de água do usuário no prazo previsto;

II. Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016; e

III. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator